

Brasília, 10 de maio de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 39/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar com obstetrícia para o Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 06/05/2022, às 16h16, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que há violação à competitividade em razão da exigência de rede excessiva; que é indevida a previsão de serviços não indicados no Rol obrigatório da ANS e da ausência de qualquer justificativa técnica; que há ilegalidade quanto à vinculação do reajuste anual ao inadimplemento; que o modelo de proposta consta com faixa única e não por faixa etária e por localidade; que há ofensa ao sigilo de informações; e questiona o prazo para realização do reembolso.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:

3.1

É prerrogativa do Sesc optar por um plano que tenha cobertura nacional não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade, na escolha da cobertura.

Com relação ao questionamento da cláusula quarta, § 2º, alínea I da minuta contratual que trata da "remissão do pagamento de prêmios dos dependentes por morte do segurado, pelo período de 5 anos, durante a vigência deste Instrumento" encontramos legalidade na Lei 9656/98.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho,

desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

A temporalidade de 5 anos pode ser definida pela contratante, desde que explícita em contrato.

3.2

A contratada deverá oferecer os procedimentos oferecidos pelo rol da ANS, porém não consideramos irregular ou ilegal a solicitação de procedimentos aquém, visto que não há impedimento para que a operadora de plano de saúde ofereça a cobertura, sendo que neste caso, a contratada deverá cumprir o exposto no Edital / Caderno de Especificações.

3.3

O prazo para isenção da carência se dá devido a norma interna da Instituição, onde o empregado terá 30 dias após o término do contrato de experiência para fazer a solicitação de inclusão no Plano de Saúde. Tal medida é benéfica, tanto para a Instituição quanto para a Operadora que evitará custos desnecessários, pois a utilização do plano se dará somente após a efetivação de fato do empregado.

3.4

A cláusula de reajuste é a décima da minuta contratual e o item 12 do Caderno de Especificações.

Eles citam o Regulamento de Licitações do SENAC e não do SESC para embasar a solicitação.

3.5

No modelo de Proposta Financeira apresentado, consta a observação de que "a licitante deverá **apresentar junto a Proposta Financeira** o valor individual da mensalidade por tipo de plano e faixa etária", sendo que o modelo proposto deverá seguir o modelo apresentado.

No Caderno de Especificações, anexo IV, constam o quantitativo estimado de vidas que deverão ser incluídas no Plano de Saúde e o anexo III do referido Caderno traz o quantitativo estimado entre titulares e dependentes. Tendo em vista que os titulares serão sempre incluídos na cobrança de "médio valor", estes poderão fazer a opção da cobrança dos seus dependentes, ou por média de valor ou por faixa etária, escolhendo dentre a opção mais vantajosa, cabendo a empresa interessada no certame fazer as projeções de custos envolvidos para atender ao Sesc, na forma solicitada.

3.6

Manifestamos pelo indeferimento do pedido, visto que caso seja necessária a solicitação de documentação complementar pela CONTRATADA suspende a contagem do prazo para pagamento, reiniciando-se no dia útil seguinte a apresentação do documento exigido, assim deverá permanecer o prazo de 30 (trinta dias), conforme previsto no Termo de Referência.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

No que tange aos itens 3.1 a 3.5 da impugnação, verifica-se no expediente da Cogep nº 490/2022 que já se encontram respondidos.

Concernente ao item 3.6, o prazo para que a operadora de plano de saúde proceda com a reembolso ao beneficiário, sempre que este ou seus dependentes precisarem pagar por serviços não pertencentes a rede credenciada, geralmente é definido pelas operadoras ou efetuado dentro dos limites do estabelecido contratualmente, entretanto, não podendo ultrapassar 30 dias, de acordo com o inciso VI, artigo 12, da Lei nº 9.656/96.

Além disso, a relação do beneficiário com a operadora de saúde será de consumo, devendo, portanto ser observados as mesmas regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao prazo para eventual restituição ao beneficiário/consumidor.

Portanto, o prazo definido no termo de referência e no contrato, se encontra dentro do limite legal, não havendo o que falar de ausência de razoabilidade nesse caso.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF